

PARECER PRÉVIO Nº 82/2024

PROCESSO Nº: 08151/2022-1

ESPÉCIE PROCESSUAL: Prestação de Contas de Governo

ENTE FEDERATIVO: Município de Ubajara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

RESPONSÁVEL: Renê de Almeida Vasconcelos

ADVOGADA: Rafaela Jucá Holanda (OAB/CE nº 28166)

RELATORA: Conselheira Patrícia Lúcia Mendes Saboya

SESSÃO: Pleno Virtual de 04 a 08/03/2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

Parecer Prévio favorável à aprovação das contas, com ressalva. Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Prestação de Contas de Governo do Município de Ubajara**, relativa ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do **Sr. Renê de Almeida Vasconcelos**, e com fundamento no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, art. 78, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso III, combinado com art. 42-A da Lei nº 12.509/1995 (LOTCE);

RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por **unanimidade** de votos, emitir parecer prévio pela sua **APROVAÇÃO**, considerando-a **Regular com Ressalva**, submetendo-a ao julgamento da Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Ubajara para que:

1. Adote medidas para que os dados das peças da Prestação de Contas de Governo (PCG) e do Sistema de Informações Municipais (SIM), relativos as despesas com educação e saúde, sejam apresentados de forma íntegra, a fim de zelar pela transparência e o exercício do controle, posto que, embora se tratando de demonstrativos distintos, tais informações têm origem na mesma fonte;
2. Adote medidas para que os dados do Sistema de Informações Municipais (SIM) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), relativos as despesas com pessoal, sejam apresentados de forma íntegra, a fim de zelar pela transparência e o exercício do controle, posto que, embora se tratando de demonstrativos distintos, tais informações têm origem na mesma fonte;
3. Empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os dados do Anexo II do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e do Demonstrativo da Dívida Fundada Interna (Anexo 16 do Balanço Geral);
4. Intensifique a cobrança da Dívida Ativa, possibilitando a recuperação desses direitos oportunamente, de modo a evitar a sua prescrição;

5. Adote providências no sentido de efetuar o cancelamento dos restos a pagar não processados, a fim de evitar que tais permaneçam registrados como dívidas no Balanço Geral;
6. Acompanhe sua execução orçamentária, visando o equilíbrio fiscal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, para que não haja comprometimento da gestão financeira e econômica.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação: Exmos. Srs. Conselheiros Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya e Ernesto Saboya de Figueiredo Júnior.

Presidente da Sessão: Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz

Representante do Ministério Público especial presente: Leilyanne Brandão Feitosa

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em 08 de março de 2024.

Conselheira Patrícia Lúcia Mendes Saboya
RELATORA